

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 265/2024**
Autoria: **Deputado Isamar Júnior**
Ementa: **“Institui a Semana Estadual do "NÃO TE JULGO,TE AJUDO”, no Âmbito do Estado de Roraima, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de Setembro, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 265/2024, de autoria do Deputado Isamar Júnior, que “Institui a Semana Estadual do " Não te Julgo, te Ajudo" no Âmbito do Estado de Roraima, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de Setembro, e dá outras providências.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 293/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 265/2024 de autoria do Deputado Isamar Júnior, que institui a Semana Estadual do "Não te julgo, te Ajudo", no Âmbito do Estado de Roraima, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de Setembro, e dá outras providências.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “o presente projeto de lei visa instituir no calendário oficial do Estado de Roraima a “Semana Estadual do Não te julgo, te ajudo”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a

competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento de propor Projeto de Lei sobre a fixação de datas comemorativas ou semana de conscientização.

Ressalta-se que a Lei Federal nº. 12.345/10, art. 1º, estabelece que a lei disponha sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Vejamos:

Art. 1º, Lei Federal nº. 12.345/10. A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 265/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Deputado Armando Neto

Relator